



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

**Parecer:**

**Projeto de Lei n.º 577/XIV/2ª (PS)**

**Relator:**

**Deputado Bruno Coimbra (PSD)**

---

**Aprova a Lei de Bases da Política do Clima**



## **ÍNDICE**

PARTE I – Considerandos

PARTE II – Opinião do relator

PARTE III – Conclusões

PARTE IV – Anexos

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) apresentou à Assembleia da República, em 27 de outubro de 2020, o Projeto de Lei n.º 577/XIV/2ª, que “*Aprova a Lei de Bases da Política Climática*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 30 de outubro de 2020, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território para emissão do respetivo parecer.

### 2. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

O Projeto de Lei n.º 577/XIV/2ª foi apresentado à Assembleia da República pelo Grupo Parlamentar do PS, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Este poder foi exercido pelo grupo parlamentar, ao abrigo da alínea f) do artigo 8.º do RAR bem como da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP.

A iniciativa em apreço reveste a forma de projeto de lei dividido entre a exposição de motivos e redigida em articulado. A iniciativa cumpre assim os requisitos formais dispostos nos artigos 119.º, 120.º, 123.º e 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

Destaca-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, os projetos de lei devem ser acompanhados dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Neste contexto, a iniciativa do GP PS inclui anexos os pareceres do Governo da Região Autónoma da Madeira, da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma da Madeira e o contributo escrito da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Relativamente à conformidade da iniciativa com Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, destaca-se que o título da presente iniciativa legislativa – “Aprova a Lei de Bases da Política do Clima” – traduz sinteticamente o seu objeto, podendo considerar-se assim que estão cumpridos os requisitos do n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Caso venha a ser aprovada, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e entrará em vigor na data do dia seguinte à sua publicação, tal como decorre do artigo 18.º da iniciativa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

### **3. Do objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

O objeto desta iniciativa, tal como consta do seu artigo 1.º, é a criação de uma Lei que defina as bases da política do clima.

A exposição de motivos da iniciativa faz uma retrospectiva ao estudo dos efeitos do CO2 ao longo da história, contextualizando-o ao nível das atividades económicas contemporâneas, sinalizando as consequências para a atmosfera, para os oceanos e para a qualidade de vida em geral.

Assumindo a década de 80 do século XX como aquela em que os temas “clima”, CO2 e outros “gases de efeito de estufa” ganharam visibilidade global, a iniciativa destaca que “foi também nessa década, e no fim da década anterior, que temas como “o buraco do ozono”, “as chuvas ácidas”, “a biodiversidade” e “a sustentabilidade” começaram a atrair o interesse dos mais variados meios de comunicação e do público em geral. Em 1987, Portugal aprova uma Lei de Bases do Ambiente, onze anos depois de ter incluído na Constituição da República o conceito do direito ao ambiente, e em 1990 é consagrado na orgânica governamental pela primeira vez Ministério do Ambiente.”



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

Hoje, e assumindo a particular vulnerabilidade de Portugal “aos riscos e impactes causados pelas alterações climáticas”, a iniciativa afirma na sua exposição de motivos que o país tem um papel relevante na mitigação das alterações climáticas.

O articulado, composto por setenta e quatro artigos (74), encontra-se estruturado em sete capítulos, a saber:

- I – Princípios Gerais;
- II – Direitos e Deveres Climáticos;
- III – Governação da Política do Clima;
- IV – Instrumentos de Planeamento e Avaliação;
- V – Instrumentos Económicos e Financeiros;
- VI – Instrumentos de Política Setorial do Clima;
- VII – Disposições Transitórias e Finais.

A exposição de motivos, refere que a iniciativa, pretendendo “ser integradora relativamente aos múltiplos desafios que as alterações climáticas estão a provocar, incluindo opções técnicas e políticas que deveriam ser consensuais” e “indo para além da mitigação e adaptação, inclui estratégias de planeamento da política climática, metas setoriais, mecanismos de avaliação e respetivos instrumentos de financiamento”, tem como principal objetivo a “transição rápida e justa para uma economia competitiva, circular, resiliente e neutra em Carbono”.

Os objetivos específicos desta iniciativa estão expressos no artigo 2.º, sendo que os princípios a que subordinam as políticas públicas do clima, enunciados no artigo 3.º, prendem-se com:

- a) o desenvolvimento sustentável;
- b) a transversalidade e a integração;
- c) a cooperação internacional;
- d) a valorização do conhecimento e da ciência;

- e) a participação das regiões e das autarquias nos processos de planeamento, tomada de decisão e avaliação das políticas públicas;
- f) a informação e da participação dos cidadãos nos processos de planeamento, tomada de decisão e avaliação das políticas públicas;
- g) a prestação de contas;
- h) a responsabilidade intra e intergeracional;
- i) a prevenção e da precaução.

#### **4. Enquadramento Constitucional, legal e antecedentes:**

Conforme constante na nota técnica que acompanha esta iniciativa, "a CRP consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9.º](#)). O seu [artigo 66.º](#) prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E prevê, ainda, que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos. Para Jorge Miranda e Rui Medeiros «o Estado de Direito reinventa-se pela via das políticas públicas ambientais (...), seja na da biodiversidade ou das alterações climáticas, seja do tratamento de resíduos ou do combate ao ruído...». Segundo os Professores, «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias...». Prosseguem, referindo que «o ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos»<sup>1</sup>.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contraordenacional ou penal dos atentados

---

<sup>1</sup>MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Universidade Católica Editora 2017, volume I, pág. 974.

ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o [artigo 52.º, n.º 3](#) refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. [artigo. 283.º](#))»<sup>2</sup>.

É matéria de reserva relativa da Assembleia da República (AR) legislar sobre «as bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural» ([artigo 165.º, n.º 1, al. g](#)) da CRP). Segundo a análise proposta no [Acórdão n.º 3/89](#), de 11 de janeiro, do Tribunal Constitucional, ([DR, II Série, de 12 de abril de 1989](#)) podem ser discernidos três níveis: 1.º) um nível mais exigente, em que toda a regulamentação legislativa da matéria é reservada à AR, 2.º) um nível menos exigente, em que a reserva da Assembleia se limita a um regime geral, ou seja, em que compete à Assembleia definir o regime comum ou normal, sem prejuízo de regimes especiais que podem ser definidos pelo Governo, ou se for caso disso, pelas Assembleias Legislativas regionais; 3.º) um terceiro nível, em que a competência da Assembleia da República é reservada apenas no que concerne às bases gerais dos regimes jurídicos das matérias. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>3</sup> a matéria relativa à proteção da natureza e do equilíbrio ecológico inclui-se neste terceiro nível.

Segundo os autores «não é fácil definir senão aproximadamente o que deve entender-se por bases gerais. Seguro é que deve ser a AR a tomar as opções político-legislativas fundamentais e a definir a disciplina básica do regime jurídico, não podendo limitar-se a simples normas de remissão ou normas praticamente em branco.» «As leis de bases devem ser desenvolvidas mediante diploma legislativo (...) em princípio pelo Governo mediante decreto-lei de desenvolvimento (segundo dispõe o [artigo 198.º, n.º1, al. c](#)) da CRP)»

As bases da política de ambiente estão aprovadas pela [Lei n.º 19/2014](#), de 14 de abril, (versão consolidada). Nos termos do seu [artigo 2º](#), a política de ambiente visa a

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Coimbra Editora, 2007, volume II, pág. 325.

efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos. Incumbe ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

As políticas públicas ambientais obedecem, nos termos do [artigo 4.º](#), aos princípios das transversalidade e da integração, da cooperação internacional, do conhecimento e da ciência, da educação ambiental, e da informação e da participação. E nos componentes associados a comportamentos humanos a política de ambiente tem por objeto, designadamente, as alterações climáticas.

Os instrumentos da execução da política de ambiente encontram-se organizados da seguinte forma:

- Informação ambiental (conhecimento e informação disponíveis, monitorização e recolha de dados);
- Planeamento (estratégias, programas e planos);
- Económicos e financeiros (instrumentos de apoio financeiro, de compensação ambiental, contratuais, de fiscalidade ambiental, de prestações e garantias financeiras e de mercado);
- Avaliação ambiental (prévia à aprovação de programas, planos e projetos, públicos ou privados);
- Autorização ou licenciamento ambiental (atos permissivos prévios a atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou suscetíveis de afetar significativamente o ambiente e a saúde humana);
- Desempenho ambiental (melhoria contínua do desempenho ambiental, designadamente a pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação);



- Controlo, fiscalização e inspeção (controlo das atividades suscetíveis de ter um impacto negativo no ambiente);
- Outros instrumentos (de ordenamento do território, de política de transporte e política energética).

No que diz respeito ao estado do ambiente, a lei impõe ao Governo a obrigação de apresentar à Assembleia da República um relatório anual sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior, bem como um livro branco também sobre o estado do ambiente, de cinco em cinco anos ([artigo 23.º](#)). Com efeito, a [Agência Portuguesa do Ambiente](#) (APA) disponibilizou no seu [site](#) o [Relatório do Estado do Ambiente](#) referente a 2019, elaborado anualmente nos termos do disposto na Lei de Bases do Ambiente. O Relatório está dividido em oito domínios ambientais: Economia e Ambiente, Energia e Clima, Transportes, Ar e Ruído, Água, Solo e Biodiversidade, Resíduos e Riscos Ambientais. As fichas apresentam um formato muito sucinto, referindo as principais conclusões de cada temática, remetendo para o [Portal do Estado do Ambiente](#) a análise da evolução de cada indicador.

Concretamente sobre as alterações climáticas, o quadro de políticas públicas conta com vários instrumentos que incluem as vertentes de mitigação e de adaptação.

O desenvolvimento desses instrumentos da política das alterações climáticas teve início em 1998 com a criação da Comissão para as Alterações Climáticas, pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98](#), de 29 de junho, a qual tinha por missão, designadamente, a elaboração da Estratégia para as Alterações Climáticas (EAC), que veio a ser aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001](#),<sup>4</sup> de 30 de maio.

A Estratégia para as Alterações Climáticas foi depois revista em 2010 pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2010](#),<sup>5</sup> de 1 de abril, que aprovou a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas.

Também em 2010 se destaca a aprovação do [Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2050](#) (RNBC 2050) e do Programa Nacional para as Alterações Climáticas para o período

---

<sup>4</sup> Entretanto revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho.

<sup>5</sup> Igualmente revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho.

2013-2020 (PNAC 2020) pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2010](#), de 26 de novembro.

A estratégia para as alterações climáticas foi posteriormente reforçada com a aprovação do [Compromisso para o Crescimento Verde \(CCV\)](#), pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2015](#), de 30 de abril, cujo objetivo se prendeu com o estabelecimento das bases impulsionadoras da transição para um modelo de desenvolvimento capaz de conciliar o crescimento económico com um menor consumo de recursos naturais, com a qualidade de vida das populações e com a inclusão social e territorial.

O [Quadro Estratégico para a Política Climática \(QEPiC\)](#), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015](#),<sup>6</sup> de 30 de julho, enquadra-se no âmbito da estratégia de crescimento verde e estabelece a visão e os objetivos da política climática nacional no horizonte 2030. O mesmo diploma aprovou também o [Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 \(PNAC 2020/2030\)](#) e a [Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas \(ENAAC 2020\)](#). O QEPiC assegura a resposta nacional aos compromissos já assumidos para 2020 e propostos para 2030 no âmbito internacional e da União Europeia.

Já em 2019 foram aprovados mais dois instrumentos, tanto na vertente da mitigação como na vertente da adaptação. O primeiro consiste no [Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 \(RNC2050\)](#), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019](#), de 1 de julho, e que tem como objetivo explorar a viabilidade de trajetórias que conduzam à neutralidade carbónica, de identificar os principais vetores de descarbonização e de estimar o potencial de redução dos vários setores da economia nacional, como a energia e indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, florestas e outros usos de solo, e os resíduos e águas residuais. O segundo consiste no novo [Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas \(P-3AC\)](#), aprovado pela [Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2019](#), de 2 de agosto, que visa concretizar o segundo objetivo da ENAAC 2020, o qual consiste em implementar medidas de adaptação, essencialmente identificando as intervenções físicas com impacto direto no território. Para o efeito, estabelece as linhas de ação e as medidas

---

<sup>6</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 4/2015](#), de 11 de setembro, publicada no Diário da República n.º 182, 1.ª série, de 17 de setembro.

prioritárias de adaptação, identificando as entidades envolvidas, os indicadores de acompanhamento e as potenciais fontes de financiamento.

A vertente de mitigação da política inclui, ainda, a implementação do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE). O acompanhamento de carácter político é assegurado pela Comissão Interministerial para o Ar e Alterações Climáticas (CIAAC) constituída pelos membros do governo cujas matérias se relacionam com as políticas climáticas. Para o reporte e monitorização da implementação das políticas climáticas e das ações desenvolvidas estão incluídos no QEPiC o Sistema Nacional para Políticas e Medidas (SPeM) que foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 de agosto, e o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA) criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro, e reestruturado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril, que revogou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro. O Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas (INERPA) constitui um ponto-chave da política de combate às alterações climáticas, uma vez que é com base no inventário de emissões e em projeções baseadas nos dados para ele recolhidos que se calculam metas, se podem consistentemente estimar esforços de redução e se monitoriza e verifica o respetivo cumprimento.

Por último, a política climática deve ser alinhada com as medidas contempladas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016, de 26 de agosto, que aprova a Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020).”

#### **5. Iniciativas e petições pendentes sobre a mesma matéria:**

Feita a pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª Comissão), as iniciativas legislativas sobre matéria conexas com a presente (Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS) – Aprova a Lei de Bases da Política do Clima):

- Projeto de Lei n.º 131/XIV/1.ª (PAN) – *Lei de bases do clima*
- Projeto de Lei n.º 446/XIV/1.ª (PCP) – *Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática*

- [Projeto de Lei n.º 526/XIV/2.ª](#) (PEV) – *Lei-Quadro da Política Climática*
- [Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª](#) (BE) – *Lei de Bases do Clima*
- [Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª](#) (PSD) – *Lei de Bases do Clima*
- [Projeto de Lei n.º 605/XIV/2.ª](#) (NInsc – Cristina Rodrigues) – *Define as Bases da Política Climática*
- [Projeto de Lei n.º 609/XIV/2.ª](#) (NInsc – Joacine Katar Moreira) – *Lei de Bases da Política Climática*

Já discutida na 11.ª Comissão foi também a iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 23/XIV/1.ª](#) (PEV) – *Determina a elaboração pelo Governo de um relatório sobre o clima, prévio à apresentação do Orçamento do Estado, com vista à sua apresentação à Assembleia da República*

#### **6. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre os antecedentes parlamentares, identificaram-se as seguintes:

- a) [Proposta de Lei n.º 18/XIII](#), apresentada pelo governo à Assembleia da República no âmbito do **processo de ratificação do Acordo de Paris** e aprovada com os votos a favor do PSD, PS, BE, CDS-PP, PEV, PAN e abstenção do PCP.
- b) [Resolução da Assembleia da República n.º 125/2019, de 29 de julho](#) - **Recomenda ao Governo que declare o estado de “emergência climática”** - Resolução, aprovada por unanimidade.

Conforme constante na Nota Técnica desta iniciativa, e por se concordar que revestem especial importância para os trabalhos preparatórios desta iniciativa, destacam-se os seguintes encontros e atividades relativos a alterações climáticas:

---

<sup>7</sup> Projeto de Resolução 2155/XIII/PAN - [Recomenda ao Governo que declare o estado de emergência climática e se comprometa com ações necessárias e firmes para alcançar a neutralidade carbónica](#) e Projeto de Resolução 2160/XIII/BE - [Recomenda ao Governo a Declaração do Estado de Urgência Climática](#)

- Acompanhamento das **Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas – COP 21 (Paris, 2015) à COP 25 (Madrid, 2019)**;
- **Audições sobre Alterações Climáticas**, nomeadamente **Debate temático**, requerido pelo Governo, sobre alterações climáticas, em conjunto com a Proposta de Resolução n.º 18/XIII (1.ª) — *Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015*, e o Projeto de Resolução n.º 477/XIII (2.ª) — *Uma política de defesa da natureza ao serviço do povo e do País (PCP)*, em 30 de setembro de 2016; **Audição** para apresentação da “**Consulta Pública sobre Energia e Clima; – A Opinião dos Portugueses**” pela Professora Luísa Schmidt e Dr.ª Ana Delicado, em 15 de dezembro de 2015; **Audições** para apresentação dos **Relatórios do Estado Ambiente de 2015, 2016 e 2017**, com a **Agência Portuguesa do Ambiente**, respetivamente em 12 de julho de 2016 e 28 de março de 2018; **Audição** do Ministro do Ambiente e da Transição Energética, sobre a **posição do governo português na COP23**, em 13 de novembro de 2017; **Audição** para apresentação do **Roteiro para a Neutralidade Carbónica (RNC2050)**, com o Ministro do Ambiente e da Transição Energética, Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente e Secretário de Estado da Energia, em 23 de janeiro de 2019;
- **Conferência “Da COP 21 (Paris, 2015) à COP 22 (Marraquexe, 2016)”**, em parceria com o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, com o propósito de contribuir para uma reflexão sobre os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris – outubro de 2016, no qual especialistas, organizações não governamentais e responsáveis por organismos do sector tiveram oportunidade de desenvolver questões conexas com Implementação da Mitigação e da Adaptação às Alterações Climáticas;
- **Conferência “Oportunidade para uma Lei de Bases do Clima”**, em parceria com a Associação Ambientalista Zero, em fevereiro de 2019, na qual foram abordados temas conexas com as evidências e necessidades para uma ação política comum quanto às alterações climáticas, o enquadramento sobre os potenciais benefícios de uma lei climática, bem como a análise dos “estudos de caso” sobre as leis climáticas do Reino Unido e da Suécia;



- **Conferência** “*O Pacto Ecológico Europeu e a Política Agrícola Comum: para uma Europa sustentável e da neutralidade climática*”, organizada pela Presidência Alemã da União Europeia envolvendo Comissões Parlamentares de Ambiente, Energia, Transportes e Agricultura dos Parlamentos nacionais e do Parlamento Europeu, realizada em 5 **outubro de 2020** por videoconferência. A delegação parlamentar portuguesa contou com a participação do Vice-Presidente da 11.ª Comissão, Deputado Paulo Leitão.

## **7. Enquadramento legal Internacional e Direito Comparado**

A nota técnica anexa ao presente relatório contém uma análise detalhada relativamente ao enquadramento da temática no plano do Direito Internacional e da União Europeia, bem como a referência a legislação comparada, especificamente os casos da Alemanha, Espanha, França.

Destaca-se para o efeito o [Pacto Europeu para o Clima](#), adotado em dezembro de 2020 pela Comissão Europeia, uma iniciativa à escala da UE que convida os cidadãos, as comunidades e as organizações a participarem na ação climática e a construírem uma Europa mais verde.

## **8. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

De acordo com a nota técnica em anexo, o Presidente da Assembleia da República promoveu, a 5 de novembro de 2020, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, estando os pareceres resultantes disponíveis na página de internet da presente iniciativa.

Sinaliza também a nota técnica a possível oportunidade de auscultar o Conselho Nacional para o Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, no âmbito da criação de uma Unidade Técnica para a Estratégia Climática (UTEC), tendo a iniciativa sido apresentada à CIP – Confederação Empresarial de Portugal e recebido parecer da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

Finalmente, sendo uma matéria propensa a despoletar um intenso debate político, seria porventura positivo propor-se ao Senhor Presidente da Assembleia da República a discussão pública do projeto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º, pelo período que vier a ser considerado adequado.

## **PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 577/XIV/2ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 577/XIV/2ª que *“Aprova a Lei de Bases da Política do Clima”*.
2. O presente Projeto de Lei visa aprovar as bases legislativas da política climática em Portugal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território é de parecer que o Projeto de Lei n.º 577/XIV/2ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

## **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, assim como os pareceres e contributos recebidos no âmbito da auscultação feita em relação à iniciativa em apreço.



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

Palácio de S. Bento, 4 de janeiro 2021

**O Deputado Relator,**

(Bruno Coimbra)

**O Presidente da Comissão,**

(José Maria Cardoso)